



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10070.001437/2003-41
Recurso nº 302- 135620 Especial do Procurador
Matéria DCTF - Denúncia Espontânea
Acórdão nº 03-06.212
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente CAMACHO E CAMACHO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

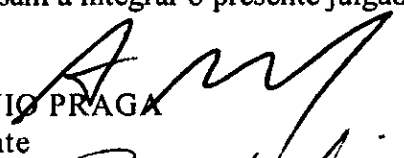
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

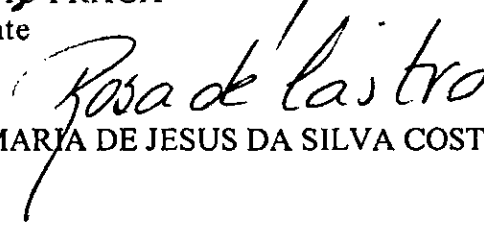
O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 43/47) interposto por Camacho e Camacho Assessoria Contábil Ltda., contra o Acórdão nº 302-38.248 (fls. 34/38), exarado pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega de DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Em suas razões recursais, a Interessada alega, em síntese, que o artigo 138 do CTN aplica-se também aos casos de obrigações tributárias acessórias, tal e qual a entrega da DCTF.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 30 de agosto de 2007, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões nesse mesmo dia (fls. 54/62). Nesta peça, a Recorrida sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

A questão trazida pelo Recurso Especial interposto cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres de 1999.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA
EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO
INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.*

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, a fim de manter a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

